



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.533 - RS (2014/0101911-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALBARUS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
DIEINI DIAS DA SILVA - RS050421

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256/SC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial da parte autora, reconheceu o seu direito à renúncia à aposentadoria, com dispensa de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria renunciada, para fins de obtenção de novo benefício, mais vantajoso.

II. A Segunda Turma do STJ, considerando o julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, negou provimento, anteriormente, ao Agravo Regimental, interposto pelo INSS.

III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017), e, diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, AgRg no REsp 1.328.783/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018; REsp 1.347.533/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2018; AgRg no REsp 1.309.449/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018; AgInt no AREsp 955.546/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017; EDcl no AgRg no REsp 1.554.645/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2017).

IV. Nesse contexto, retornaram os autos – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 –, em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, conhecer do Agravo em Recurso Especial da parte autora e negar provimento ao seu Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno do INSS para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial de Paulo Roberto Albarus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.533 - RS (2014/0101911-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial – que retornou a esta Turma, para os fins do art. 1.040, II, do CPC/2015 –, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em 03/07/2014, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/06/2014, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por PAULO ROBERTO ALBARUS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 282 e 284, ambas do STF.

No Recurso Especial, o recorrente aduz divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que pretende renunciar. Apresenta, para caracterizar o dissídio, paradigmas do Superior Tribunal de Justiça.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 242e).

O Recurso Especial merece ser provido.

Cuida-se de demanda na qual o segurado busca renunciar à aposentadoria já concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício preterido.

Confira-se, no que interessa à espécie, o acórdão do Tribunal **a quo**:

'As Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte têm reiteradamente decidido ser possível a renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (...) ou, ainda, para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio Regime Geral, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação(...)
(...)

O INSS, no entanto, tem indeferido as renúncias com fundamento no artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, que tem a seguinte redação:

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

Por outro lado, a possibilidade de desaposentação não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, ao contrário. A constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da CRFB, impondo a toda a sociedade, inclusive, ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, medianterecursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08- 2004).

No entanto, a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo benefício no mesmo RGPS, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário, desde que, neste último caso, se restitua o status quo ante, com a conseqüente necessidade de devolução dos valores percebidos.

E o retorno ao status quo ante implica, ipso facto, seu o ressarcimento, pelo segurado, de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Relevante o registro mesmo que não tivesse sido expressamente requerido o pronunciamento acerca da questão, uma vez que sustenta o direito à nova aposentadoria com novos valores, o que é inviável sem tal ressarcimento.

Considerando que os efeitos são ex tunc, sequer poderia se falar em compensação futura entre os proventos que poderiam ser percebidos em virtude de concessão de nova aposentadoria e os proventos atualmente percebidos.

Observo, por fim, que o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que, mesmo se entendendo viável a nova concessão, o fato de ser necessária a condição de devolver impede provimento de cunho condenatório sujeito a qualquer condição' (fls. 90/93e).

Ao que se vê do trecho acima transcrito, a Corte Regional dissentiu da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção desta Corte, no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **c**, do CPC, **conheço** do Agravo e **dou provimento** ao Recurso Especial, para reconhecer a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título do benefício a que deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria. Honorários, pela parte recorrida, conforme fixados no acórdão recorrido" (fls. 247/250e).

Sustenta o agravante, preliminarmente, a necessidade de sobrestamento do processo, até que o STF decida a questão, a fim de evitar decisões contraditórias.

No mérito, aduz, em apertada síntese, que, considerando a letra expressa da lei, a permissão de desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria, perante o mesmo regime do RGPS, somente será possível se reputado inconstitucional o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.

Diz que o afastamento da referida norma, sem a declaração de sua inconstitucionalidade, viola o procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal (Súmula Vinculante 10 do STF).

Afirma que a desaposentação, para obtenção de nova aposentadoria, no próprio RGPS, atenta contra os princípios informadores do Sistema de Previdência, estabelecidos nos arts. 195, **caput** e § 5º, e 201 da Constituição Federal.

Assevera que a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, prevista no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, é compatível com os princípios constitucionais da solidariedade e da universalidade (arts. 3º, I, 40, 194 e 195 da Constituição Federal), e que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui para o custeio do sistema previdenciário, não para obtenção de benefício.

Argumenta que "o artigo 201, § 4º, da CF, atual § 11, ao contrário do afirmado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela autora, não conduz à ilação de que as contribuições vertidas ao sistema geram um direito a uma prestação" (fl. 259e). Acrescenta, em favor de sua tese, que "o legislador ordinário, ao editar o artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/91, consoante a permissão constitucional, procedeu à escolha das prestações oferecidas aos aposentados do Regime Geral da Previdência Social que retornam à atividade, obedecendo, assim, ao comando do art. 194, parágrafo único, III, da CF/88" (fl. 260e), e que entender de forma diversa implica em ofensa aos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e da legalidade estrita dos atos administrativos (arts. 5º, II e XXXVI, e 37, **caput**, da CF).

Aduz que o assunto relativo à devolução dos valores recebidos, durante o período em que o segurado esteve aposentado, merece melhor reflexão por esta Corte, tendo em vista os princípios do equilíbrio atuarial e financeiro (art. 201, **caput**, da CF) e da isonomia (arts. 5º, **caput**, e 201, § 1º, da CF).

Requer, por fim, "o sobrestamento do presente processo até o julgamento dos REs 381.367 e 661.256/SC RE 381.367. Caso assim não entendam, espera-se o acolhimento do presente agravo para não conhecer ou negar provimento ao recurso especial da parte autora. Por fim, caso mantida a r. decisão, requer o prequestionamento explícito dos artigos 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e 5º, **caput** e XXXVI; 97; 195, **caput**, e § 5º; e 201, **caput** e § 1º, todos da Constituição Federal, e dos demais dispositivos constitucionais e legais invocados" (fls. 265/266e).

A Segunda Turma desta Corte, por sua vez, negou provimento ao Agravo Regimental, em acórdão de minha relatoria, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543-B DO CPC. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, 'considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal suscitado, tampouco o afastamento deste, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF' (STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IV. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

V. Agravo Regimental improvido" (fls. 272/273e).

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 306/320e).

Inconformado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ora agravante, interpôs Recurso Extraordinário (fls. 325/337e), sustentando a existência de repercussão geral da matéria, a ser decidida pelo STF, bem como violação aos arts. 5º, **caput** e XXXVI, 97, 195, **caput** e § 5º, e 201, **caput** e § 1º, todos da Constituição Federal, reiterando inexistir direito à desaposentação, ou, se reconhecido o direito, pugnando pela necessidade de restituir os valores recebidos.

Contrarrazões a fl. 345/352e, pelo improvimento do Recurso Extraordinário.

Em face do reconhecimento, pelo STF, nos autos do RE 661.256/SC, da repercussão geral do tema debatido – conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação –, a Vice-Presidência deste Tribunal, em 28/11/2014, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, até o julgamento da matéria, pelo STF (fls. 356/358e).

Após, em razão do julgamento de mérito do RE 661.256/SC (Tema 503/STF), pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "**no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' (...)" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017), a Vice-Presidência do STJ determinou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa dos autos a esta Relatora, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 (fl. 590e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 510.533 - RS (2014/0101911-9)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Como relatado, cuida-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que retornou – por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento por esta Segunda Turma, após a interposição de Recurso Extraordinário –, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 661.256/SC, em regime de repercussão geral da questão constitucional.

Passo, assim, a reapreciar o Agravo Regimental, nos termos do art. 1.040, II, do CPC/2015.

Confira-se, por oportuno, o voto condutor do acórdão submetido ao presente juízo de retratação, de minha relatoria, **in verbis**:

"Não assiste razão ao agravante.

Registre-se, de plano, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.411.517/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2014; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 367.302/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), o reconhecimento da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica, no STJ, somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por outro lado, não se conhece da arguição de ofensa a princípios e dispositivos constitucionais, pois a sua análise compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Nesse sentido: (...)

Ademais, não há falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade ao caso dos autos.

Afastando tal alegação, ao decidir a mesma matéria, o STJ concluiu que 'Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade do texto legal invocado' (STJ, AgRg no REsp 1.274.318/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 04/12/2012).

Igualmente: STJ, AgRg no REsp 1.330.888/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 347.337/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, **in verbis**:

'Trata-se de Agravo, interposto por PAULO ROBERTO ALBARUS, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu seu Recurso Especial, com fundamento nas Súmulas 282 e 284, ambas do STF.

No Recurso Especial, o recorrente aduz divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que pretende renunciar. Apresenta, para caracterizar o dissídio, paradigmas do Superior Tribunal de Justiça. Não foi apresentada contraminuta (fl. 242e).

O Recurso Especial merece ser provido.

Cuida-se de demanda na qual o segurado busca renunciar à aposentadoria já concedida, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício preterido.

Confira-se, no que interessa à espécie, o acórdão do Tribunal a quo:

'As Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte têm reiteradamente decidido ser possível a renúncia ao benefício previdenciário titularizado por beneficiário da Previdência Social para efeitos de averbação desse tempo em regime diverso (...) ou, ainda, para fins de requerimento de aposentadoria mais vantajosa no próprio Regime Geral, com o cômputo do tempo laborado após a primeira inativação (...)
(...)

O INSS, no entanto, tem indeferido as renúncias com fundamento no artigo 181-B, do Decreto 3.048/99, que tem a seguinte redação:

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)
Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Disponível o direito, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia. Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita.

Por outro lado, **a possibilidade de desaposeção não pressupõe a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, ao contrário. A constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade** que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 da CRFB, impondo a toda a sociedade, inclusive, ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa e/ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de toda a sociedade brasileira de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. O financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, medianterecursos orçamentários da união, Estados, Distrito federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08- 2004).

No entanto, **a constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 não impede a renúncia do benefício, tampouco desaposentação, isto é, a renúncia para efeito de concessão de novo benefício no mesmo RGPS, com utilização do tempo de serviço/contribuição que embasava o benefício originário, desde que, neste último caso, se restitua o status quo ante, com a conseqüente necessidade de devolução dos valores percebidos.**

E o retorno ao status quo ante implica, ipso facto, seu o ressarcimento, pelo segurado, de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Relevante o registro mesmo que não tivesse sido expressamente requerido o pronunciamento acerca da questão, uma vez que sustenta o direito à nova aposentadoria com novos valores, o que é inviável sem tal ressarcimento.

Considerando que os efeitos são ex tunc, sequer poderia se falar em compensação futura entre os proventos que poderiam ser percebidos em virtude de concessão de nova aposentadoria e os proventos atualmente percebidos.

Observo, por fim, que **o provimento ora concedido tem natureza e eficácia meramente declaratórias, uma vez que, mesmo se entendendo viável a nova concessão, o fato de ser necessária a condição de devolver impede provimento de cunho condenatório sujeito a qualquer condição"** (fls. 90/93e).

Ao que se vê do trecho acima transcrito, **a Corte Regional dissentiu da jurisprudência consolidada pela Primeira Seção desta Corte, no sentido da possibilidade de renúncia à aposentadoria, a fim de obter outro benefício, ainda que no mesmo Regime, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem necessidade de restituição dos valores percebidos.**

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do REsp 1.334.488/SC, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos:

'RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. **Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.**

(...)

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ' (STJ, REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 14/05/2013).

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **c**, do CPC, **conheço** do Agravo e **dou provimento** ao Recurso Especial, para reconhecer a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título do benefício a que deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria.

Honorários, pela parte recorrida, conforme fixados no acórdão recorrido.

I' (fls. 247/250e).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental" (fls. 276/280e).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, decidiu que, **"no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' (...)". A ementa do julgado encontra-se assim concebida:

"Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.

3. **Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: '[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias**, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91'.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)" (STF, RE 661.256/SC, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 28/09/2017).

Diante dessa nova orientação, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se vê das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA A CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF ASSENTADO NO RE N. 661.256/SC.

I - No julgamento do REsp n. 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do STJ havia consolidado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, não sendo exigível a devolução dos valores recebidos da aposentadoria que o segurado deseja substituir para a concessão de novo e posterior benefício mais vantajoso.

II - Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE n. 661.256/SC, Tema 503, em 27 de outubro de 2016, decidiu que 'no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991'.

III - Assim, em juízo retratação, diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar o entendimento do Recurso Repetitivo n. 1.334.488/SC, para, alinhado ao STF, decidir que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

IV - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial do INSS e negar provimento ao recurso especial do segurado" (STJ, AgRg no REsp 1.328.783/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO RE 661.256/SC. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, autorizou a desaposentação.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, RE 661.256/SC, firmou orientação de que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal para reconhecimento do direito à desaposentação.

3. Em juízo de adequação previsto no artigo 1.040, II, do CPC/2015, de rigor o realinhamento do entendimento do STJ ao firmado pelo STF, a fim de não reconhecer o direito à desaposentação.

4. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1.347.533/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO DEVOÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Este Superior Tribunal, em recurso repetitivo, havia consolidado orientação pela possibilidade de renúncia à aposentadoria com vistas ao aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário em que se encontrasse o segurado, não importando devolução dos valores percebidos. (REsp 1.334.488/SC).

2. Em anterior pronunciamento da Segunda Turma, negou-se provimento ao agravo regimental por estar a decisão combatida em harmonia com a orientação firmada no recurso repetitivo acima citado.

3. O Supremo Tribunal Federal, em posterior manifestação sobre a matéria, no regime de repercussão geral, adotou posicionamento contrário ao desta Corte (RE 661.256/SC - Tema 503).

4. Tendo em vista que não tem efeito vinculante a posição estabelecida por este Superior Tribunal, deve ser prestigiada a da Corte Suprema.

5. Em juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC/2015), deve-se reformar a decisão impugnada, visto que o acórdão recorrido merece reparos, porquanto está desalinhado do entendimento firmado pela Suprema Corte.

6. Agravo interno a que se dá provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.309.449/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A ENTENDIMENTO DO STF.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, havia consolidado o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, razão pela qual admitem desistência por seus titulares, destacando-se a desnecessidade de devolução dos valores recebidos para a concessão de nova aposentadoria.

2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, fixou a tese de repercussão geral de que, 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Deve ser seguida a novel orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a impossibilidade do segurado já aposentado fazer jus a novo benefício em decorrência das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria.

4. Agravo Interno provido" (STJ, AgInt no AREsp 955.546/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. ADEQUAÇÃO.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).

2. Hipótese em que a Corte Constitucional, superando o entendimento firmado no REsp Repetitivo n. 1.334.448/SC, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria sem previsão legal que permita alterar os proventos mediante inclusão de novas contribuições decorrentes da permanência ou da volta do aposentado ao mercado de trabalho.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para realizar a adequação prevista no art. 1.040 do CPC/2015 e negar provimento ao recurso especial do segurado" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.554.645/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2017).

No caso, extrai-se dos autos que o Agravo em Recurso Especial, interposto pela parte autora, ora agravada, foi, nesta Corte, conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, afim de "reconhecer a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título do benefício a que deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento, conforme os precedentes desta Corte a respeito da matéria", na forma da decisão ora agravada, de fls. 247/250e.

Porém, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, sob o regime de repercussão geral, decidiu pela impossibilidade da desaposentação, por ausência de previsão legal, conforme acima se destacou.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Regimental, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, conhecer do Agravo em Recurso Especial da parte autora e negar provimento ao seu Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0101911-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 510.533 / RS**

Números Origem: 50181574120114047100 RS-50181574120114047100

PAUTA: 02/10/2018

JULGADO: 02/10/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ALBARUS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
DIEINI DIAS DA SILVA - RS050421
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
AGRAVADO : PAULO ROBERTO ALBARUS
ADVOGADOS : ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR E OUTRO(S) - RS040469
IVONE DA FONSECA GARCIA - RS036827
DIEINI DIAS DA SILVA - RS050421

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno do INSS para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial de Paulo Roberto Albarus, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.